

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA -
DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI N°
113/2025 – TRANSPARENCIA PÚBLICA

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Iturama/MG, por intermédio de sua Procuradoria Geral, solicitou manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 113/2025, datado de 19 de março de 2025, de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos.

O Projeto de Lei visa estabelecer a transparência pública e a publicidade em tempo real para a listagem da ordem de serviço de substituição das lâmpadas de vapor de sódio ou de mercúrio por diodo emissor de luz (LED) no Município de Iturama.

A proposta determina que as informações devem ser claras, objetivas, com linguagem de fácil compreensão e atualização diária em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal ou em *hotsite*.

O projeto também estabelece que a execução desta Lei não acarretará aumento de despesa para a municipalidade, devendo ser implementada com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo.

O projeto possui a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° DE 2025

Ementa: "Dispõe sobre a transparência pública e a publicidade em tempo real para a listagem da ordem de serviço de substituição das lâmpadas de vapor de sódio ou de mercúrio por diodo emissor de luz (LED) no Município de Iturama e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a transparência pública e a publicidade em tempo real para a listagem da ordem de serviço de substituição das lâmpadas de vapor de sódio ou de mercúrio por diodo emissor de luz (LED) no Município de Iturama.

Parágrafo único. Entende-se por substituição das lâmpadas de vapor de sódio ou de mercúrio por diodo emissor de luz (LED) o processo de substituição do atual sistema de iluminação por luminárias com tecnologia LED, que pode ocorrer por meios próprios do Poder Executivo municipal ou por contratação de empresa privada.

Art. 2º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, para fins de acompanhamento da população e de todos os entes interessados, com atualização diária em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal de Iturama ou em hotsite criado para esta finalidade.

§ 1º O acesso à informação deverá se dar de modo prático e que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise das informações.

§ 2º O objeto referido no *caput* deste artigo não importará em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no âmbito do Poder Executivo, destinadas à transparência pública, possuindo natureza complementar e específica.

§ 3º Firmando-se contratação de empresa privada para a realização do referido serviço, a mesma ficará sujeita aos efeitos desta Lei para publicação do cronograma de substituição das lâmpadas.

Art. 3º A execução das finalidades desta Lei não acarretará aumento de despesa para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 4º No que couber, o Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Iturama/MG, 19 de março de 2025

DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS
VEREADOR

2

O projeto de lei encontra-se acompanhado de justificativa.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o(a) gestor(a) público(a)/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante¹. Para isso, utilizam-se como base os fundamentos jurídicos consolidados em legislações e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção, considerando, exclusivamente, os documentos encaminhados na consulta até a presente data.

O presente Parecer Jurídico visa analisar o Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos, visa regulamentar a transparência pública e a publicidade de atos administrativos relacionados à prestação de serviços essenciais à população local, como a iluminação pública.

3

A Constituição Federal estabelece, em seu sistema de repartição de competências, as atribuições legislativas da União, Estados-membros e Municípios. No tocante à competência municipal, dispõe o art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei, ao conferir a publicidade do cronograma de substituição de lâmpadas LED, versa sobre a forma como o serviço de iluminação pública será executado e fiscalizado pelos municípios, configurando matéria de interesse local.

¹ Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

Ademais, a iniciativa está plenamente alinhada com o princípio da publicidade (Art. 37, *caput*, da CF) e com o direito fundamental ao acesso à informação (Art. 5º, XXXIII, e Art. 37, § 3º, II, da CF):

Art. 5º. (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Dessa forma, legislar sobre as formas e a extensão da publicidade de serviços e cronogramas de execução de obras públicas locais enquadra-se na competência legislativa municipal, sendo, portanto, a matéria constitucional sob o aspecto material.

Tem-se ainda que, a Lei Orgânica Municipal de Iturama estabelece matérias de iniciativa privativa do Prefeito, conforme preceitua o art. 50, III e IV da Lei Orgânica do Município:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;**
- IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V – matéria Tributária (grifo nosso)

O Projeto de Lei em análise não incorre em vício de iniciativa por não criar despesa, conforme preceitua o art. 3º, e não implicar em criação ou extinção de órgão ou atribuição específica, apenas impondo o dever de transparência sobre um serviço já existente e em execução (substituição de lâmpadas), que é a publicidade dos dados.

5

Dessa forma, o projeto não invade a competência do Poder Executivo para organizar seus serviços e não cria despesa nova, respeitando o princípio da separação dos Poderes, sendo portanto, o referido projeto de lei constitucional.

Não obstante a conclusão pela constitucionalidade do Projeto de Lei, recomenda-se uma nova redação para o art. 2º, § 3º, e o acréscimo de parágrafos subsequentes.

A redação original pode gerar insegurança jurídica, especialmente em relação aos contratos administrativos já em vigor na data da publicação da Lei, pois incorre no risco de violar o princípio da irretroatividade das normas e de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes contratuais vigentes.

A fim de garantir a plena legalidade, a segurança jurídica e a harmonização da Lei com o regime de licitações e contratos da Administração Pública, propõe-se que o art. 2º seja

complementado com os seguintes parágrafos, visando distinguir a aplicação da norma entre os contratos futuros e os já vigentes:

Art. 2º (...)

§3º. Na hipótese de contratação de empresa privada para a execução dos serviços de substituição de lâmpadas, deverá constar obrigatoriamente no edital licitatório e no instrumento contratual cláusula que imponha à contratada o dever de fornecer ao Poder Executivo Municipal, em formato digital padronizado e com periodicidade semanal, o cronograma detalhado e atualizado da execução dos serviços, para fins de cumprimento das obrigações de transparéncia previstas nesta Lei.

§4º. O disposto no §3º deste artigo aplica-se aos contratos celebrados após a entrada em vigor desta Lei.

§5º. Para os contratos em execução na data da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal envidará esforços para promover, mediante termo aditivo, a adequação contratual às disposições do §3º, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e a anuência da contratada, sem imposição de sanções ou penalidades em caso de não adesão voluntária.

§6º. Na impossibilidade de adequação dos contratos vigentes nos termos do §5º, o Poder Executivo deverá publicar diretamente as informações disponíveis sobre a execução dos serviços, com base nos relatórios de fiscalização contratual e nas medições realizadas.

6

Dessa forma, tem-se que o presente projeto de lei é constitucional, com ressalva, considerando a implementação sugerida no art. 2º.

III – DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais acima expostos, e da análise do mérito e da forma do Projeto de Lei nº 113/2025, esta Assessoria Jurídica Especializada **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta legislativa.

Não obstante a constitucionalidade, **RECOMENDA-SE** a adoção da redação sugerida nos parágrafos do Art. 2º para garantir a plena segurança jurídica da Lei,

especialmente em relação à aplicação da obrigatoriedade de divulgação a contratos administrativos já vigentes.

Este é o parecer, *sub censura meliori judicii.*

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 27 de outubro de 2025.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Iris Cristina F. Vieira Bernardes
OAB/MG 140.037


Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392


Natália Vieira Silva
OAB/MG 174.230